



Número: **5006974-05.2025.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **20/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Parcelamento, PAES/Parcelamento Especial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VEGA SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO S/S LTDA (IMPETRANTE)	
	AGUINALDO MATHEUS ALVES BURATI (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
363198972	09/05/2025 11:35	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006974-05.2025.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEGA SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO MATHEUS ALVES BURATI - PR97337

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A

VEGA SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO S/S LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos “efeitos da decisão que negou o Requerimento de nº 20250095120, especialmente no que se refere aos argumentos de impedimento do Impetrante para transacionar no interim de 05/12/2023 até 05/12/2025, determinando à PGFN que faculte ao Impetrante transacionar, a partir de 01/03/2025 (...)”.

Narra a impetrante que se encontra impedida de aderir a uma das modalidades de transação do Edital PGDAU nº 06/2024, em razão de aplicação errônea e ilegal da sanção prevista no art. 18 da Portaria PGFN de nº 6.757/2022, em decorrência da rescisão das contas de transação de nº 5081627, 5081867 e 5920653.

Sustenta que “o não pagamento dentro do prazo estipulado gera, automaticamente, a rescisão, cabendo à autoridade administrativa apenas reconhecer e declarar essa realidade já estabelecida”, de modo a fundamentar a natureza declaratória da rescisão.

Alega ter solicitado, administrativamente, o desbloqueio para adesão à transação, sob o fundamento de que o prazo de 2 (dois) anos, previsto no art. 4º, §4º, da Lei 13.988/20, já escoou, considerando-se o termo inicial em 01/03/2023, data da rescisão material do acordo de transação nº 5920653. Informa que o pleito foi indeferido.

Ao final, requereu a concessão da segurança para que seja reconhecida a natureza declaratória da decisão que rescindiu o Acordo de Transação nº 5920653, anulando, por consequência, a decisão que negou o Requerimento de nº 20250095120, determinando à autoridade coatora que lhe faculte transacionar, por ter se encerrado o aludido impedimento em 01/03/2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 097.***.***-02 em 12/05/2025 16:11:40

Número do documento: 25050911355512200000350241350

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050911355512200000350241350>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI - 09/05/2025 11:35:55

Custas pagas (ID 360121050).

Decisão de ID 360395300 indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região apresentou informações, defendendo, preliminarmente, o esgotamento do prazo decadencial para ajuizamento deste *writ* (art. 23, da Lei nº 12.016/09), e, no mérito, que, nos termos dos arts. 4º e 14, inc. I, da Lei de nº 13.988/20, e 69 e ss. da Portaria PGFN de nº 6.757/2022, a rescisão da transação ocorre após procedimento administrativo, assegurado o direito de defesa do contribuinte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 361327183).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, aprecio a preliminar deduzida pelo impetrado e tenho por rejeitá-la. Trata-se a presente demanda de mandado de segurança preventivo que busca evitar a ocorrência de ato potencialmente lesivo a direito da impetrante, qual seja, impedimento de adesão a edital de transação tributária.

De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em se tratando de impetração preventiva, é inaplicável o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Passo ao mérito.

Pois bem. A impetrante busca, por meio de provimento jurisdicional, o reconhecimento da natureza declaratória da decisão que rescindiu o Acordo de Transação nº 5920653, considerando-se a data da rescisão material como o marco inicial da contagem do prazo bienal de vedação, de modo a viabilizar a adesão ao Edital PGDAU nº 06/2024, cuja vigência esgotará em 30 de maio de 2025^[1].

Extrai-se dos autos que a impetrante havia celebrado anteriormente 3 (três) Acordos de Transação, quais sejam: 5920653, 5081627 e 5081867. O primeiro foi formalmente rescindido em 05/12/2023 e os demais em 05/01/2024, todos em decorrência do inadimplemento de 3 (três) parcelas pelo contribuinte, consumado materialmente em 01/03/2023 (ID 357789992 e 361220859), 30/11/2022 e 31/12/2022 (ID 357789992, pág. 3), respectivamente.

Neste contexto, para indeferir o Requerimento nº 20250095120, a PGFN argumentou que a contagem do prazo de impedimento para novas transações se inicia da data da formalização da rescisão, rechaçando a contabilização a partir da data da rescisão material, pretendida pelo contribuinte.

Portanto, cinge-se a controvérsia à definição do marco inicial de contagem do prazo de impedimento de 2 (dois) anos para formalização de nova transação tributária. De um lado, a Impetrante defende que a contagem deve considerar como marco inicial a data da rescisão material, isto é, da materialização fática da circunstância ensejadora da rescisão. Do outro, a PGFN sustenta que o prazo deve iniciar a partir da data de rescisão formal, isto é, do ato formal que determina a rescisão do acordo, no bojo de regular procedimento administrativo.



Passemos à análise da legislação vigente sobre o tema.

A transação tributária, em âmbito federal, é regulada pela Lei nº 13.988/20. Referido diploma legal dispõe que a ocorrência de hipóteses previstas no art. 4º ensejará a rescisão da transação, atraindo a sanção prevista no seu §4º, que impedirá a formalização de novos acordos de transação pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da rescisão. Senão, vejamos:

“Art. 4º Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

[...]

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.”

Embora explícito quanto à sanção decorrente da rescisão da transação tributária, referido texto legal não é claro quanto à forma de contabilização do prazo de 2 (anos), ou seja, se o termo inicial de contagem é a data da rescisão material ou da rescisão formal.

Avançando à análise, observa-se do art. 19, II, da Portaria PGFN nº 14.402/2020, que o **não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado implica rescisão da transação.**

Extrai-se, portanto, que a materialização da hipótese descrita na norma – inadimplemento de três parcelas consecutivas ou alternadas – tem como consequência automática e imediata a rescisão da transação, de modo que a posterior formalização da rescisão pela autoridade competente apenas reconhece o fato preexistente e consumado.

É dizer, o ato de rescisão formal da transação – após regular exercício do contraditório no bojo de procedimento administrativo (art. 4, §1º, Lei nº 13.988/20) – possui natureza declaratória, e não constitutiva, já que não cria nova situação jurídica, e como tal, retroage seus efeitos à data de ocorrência da circunstância material impeditiva da manutenção do acordo de transação.

Portanto, o entendimento da PGFN, segundo o qual o prazo de 2 (dois) anos de impedimento deveria ser contabilizado a



partir da data de rescisão formal, acaba por distorcer o real prazo de impedimento, prolongando indevidamente a sanção legal e prejudicando contribuintes, que estariam aptos à formalização de nova transação, se contabilizado o prazo bienal de vedação a partir do descumprimento de alguma das condições da transação (rescisão material).

E mais, acolher a tese da PGFN implicaria violação aos princípios da legalidade, da igualdade e da segurança jurídica, na medida em que concederia à Administração Pública total controle sobre o termo inicial do biênio proibitivo de adesão a nova transação, já que a fluência do prazo legal dependeria de sua eficiência e vontade unilateral de instaurar e concluir o procedimento administrativo de apuração da causa de rescisão.

Admitir tal interpretação significaria atribuir à inércia do Poder Público o condão de estender indevidamente restrições à fruição de direitos.

Noutro contexto, avaliando situação análoga no “PARECER PGFN/CDA/Nº1965/2012”, a PGFN defendeu que *“permanecendo inalterada a causa que gerou a rescisão material, quando a autoridade administrativa efetuar a rescisão formal, o marco inicial para o reinício da contagem do prazo prescricional deve ser a data em que se configurou o descumprimento do acordo pelo contribuinte (rescisão material)”*, justamente para que *“não haja a extensão indefinida do prazo prescricional”*.

Nesta toada, aplicando o princípio da realidade, a PGFN entendeu que *“cabe ao direito sintonizar-se com o caso concreto”*, de modo que *“repudia-se a aplicação meramente formal de normas quando elas não guardam sintonia com a realidade”*.

Isto posto, não se mostra razoável, tampouco juridicamente aceitável, que o contribuinte fique sujeito à fluência de prazos sancionatórios a partir de ato administrativo tardio e meramente declaratório, em evidente dissociação entre a realidade fática consolidada e o marco normativo que rege a matéria.

No caso concreto, a posterior formalização administrativa em 05/01/2024 não poderia servir de marco inicial para o prazo de 2 (dois) anos de vedação à nova transação, de modo que a impetrante está apta a aderir a novos acordos de transação desde 01/03/2025, considerando-se como termo inicial a data da última rescisão material (01/03/2023).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **deferindo a liminar** para determinar à autoridade coatora que promova o imediato afastamento do impedimento à adesão da impetrante ao Edital PGDAU nº 06/2024, considerando, para fins de contagem do prazo bienal de vedação, como marco inicial a data de 01/03/2023. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.



MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes/acordo-de-transacao/edital-pgdau-6-2024>

